



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 2017

Cópia extraída de fls. do processo

(PROJETO DE LEI Nº 662/13)

(VEREADORES MILTON LEITE – DEMOCRATAS E RODRIGO GOULART – PSD)

Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de maio de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As casas de diversões abertas ao público, tais como boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento, sendo este número atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Art. 2º Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão instalar os seguintes sistemas:

I - sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha a substituí-la;

II - sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha a substituí-la;

III - sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha a substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV - sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º Além dos sistemas mencionados no art. 3º, os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão possuir obrigatoriamente:

- I - brigada de incêndio;
- II - revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;
- III - no mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;
- IV - saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- V - instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";
- VI - alarme de aviso de incêndio;
- VII - extintores de incêndio apropriados à classe de incêndio a extinguir.

Art. 5º Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único. As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art. 6º Os estabelecimentos a que alude esta lei deverão, obrigatoriamente, afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º Fica permitido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais abertos.

Art. 9º Os estabelecimentos deverão sempre, quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art. 10. Deverão ser instaladas nos estabelecimentos de que esta lei trata lâmpadas de emergência com alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta lei acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 193.700,00 (cento e noventa e três mil e setecentos reais);

II - interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;

III - cancelamento do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança;

III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15.884, de 04 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de maio de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm